



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4426, DE 2019

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para prever isenção dos tributos incidentes sobre a importação, do IOF e do IPI em relação a munições, arma de fogo e acessórios adquiridos por profissionais da segurança pública.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19220.67908-76

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para prever isenção dos tributos incidentes sobre a importação, do IOF e do IPI em relação a munições, arma de fogo e acessórios adquiridos por profissionais da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 72-A. Ficam isentas dos tributos incidentes sobre a importação, do IOF e do IPI munições, arma de fogo e acessórios adquiridos pelas pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

I – poderá ser utilizado indefinidas vezes;

II – será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mediante prévia verificação de que o adquirente atende aos requisitos.

§ 2º Ocorrendo a alienação dos itens descritos no *caput* deste artigo a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença das alíquotas aplicável às operações de compra de que trata este artigo, calculada sobre o valor da aquisição, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública detêm a desafiadora missão de preservar a ordem pública combatendo a criminalidade. Para tanto, esses profissionais precisam estar preparados para as adversidades. Tendo a arma de fogo como instrumento de trabalho, o agente da segurança pública e o da defesa nacional precisam constantemente buscar níveis de excelência nas suas habilidades de combate.

A provisão de insumos para essa constante rotina de treinamento não vem sendo cumprida pelo Estado, primeiro responsável pela qualificação e treinamento desses profissionais, que, ante o descaso de governos, precisam custear armas, munições e acessórios de defesa com os seus salários.

Diante desta imponderável realidade, nada mais justo que propiciar a esses profissionais os benefícios tributários para compra de equipamentos e insumos relacionados a sua atividade funcional, que requer, a bem de todos, uma diligente rotina de treinamento.

Se não pode o Estado cumprir com o seu dever de treinamento rotineiro e contínuo das suas forças de segurança, deve ao menos desonerar o custeio dos insumos feito de forma privada pelos profissionais que buscam não somente se qualificar permanentemente para estarem aptos ao serviço, mas também como meio de proteção na crescente onda de morte de agentes de segurança em períodos de folga.

Em razão da importância desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

SF/19220.67908-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8383-1991-12-30 - 8383/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8383>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - inciso I do artigo 6º
 - inciso VII do artigo 6º
 - inciso X do artigo 6º